

Processo n.: @PCR 14/00319444

Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 185, de 22/09/2009, no valor de R\$ 20.660,00, ao Sr. Alexandre Pereira oliveira d'Eça Neves, de Florianópolis

Responsáveis: Gilmar Knaesel e Alexandre Pereira Oliveira d'Eça Neves

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 598/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 185, de 22/09/2009, no valor de R\$ 20.660,00, ao Sr. Alexandre Pereira oliveira d'Eça Neves, de Florianópolis;

Considerando que foi efetuada a citação dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual, e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Em preliminar, não acolher o pedido de prescrição administrativa dos presentes autos, requerido pelo Sr. Gilmar Knaesel, pois o prazo prescricional punitivo adotado pelo Tribunal não transcorreu e as ações de ressarcimento são imprescritíveis, não sendo alcançado o presente processo pelas regras estabelecidas pela Lei Complementar (estadual) n. 588/2013.

2. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput* da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo FUNDESPORTE ao Sr. Alexandre Pereira Oliveira d'Eça Neves, no valor de **R\$ 20.660,00** (vinte mil, seiscentos e sessenta reais), por meio da Nota de Empenho n. 2009NE000185 (2009NL003981), paga em 25/09/2009.

3. Dar quitação ao Responsável da parcela de R\$ 8.687,81 (oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos), de acordo com o exposto nesta manifestação.

4. Condenar o responsável, Sr. **ALEXANDRE PEREIRA OLIVEIRA D'EÇA NEVES**, inscrito no CPF sob o n. 018.917.059-03, ao recolhimento da quantia de **R\$ 11.972,19** (onze mil, novecentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), relativa a parcela do repasse efetuado através da nota de empenho citada acima, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, decorrente das irregularidades abaixo descritas (item 2.3.1 do **Relatório DCE n. 443/2018**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):

4.1. débitos na conta bancária vinculada ao projeto, a título de saques e compras com cartão, no montante de **R\$ 1.386,68**, sem os indispensáveis documentos comprobatórios das despesas, em afronta aos arts. 58, § 2º e 70, XI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008.

4.2. despesas com combustíveis, no valor de **R\$ 214,02**, sem a demonstração da vinculação das despesas ao objeto proposto no Plano de Aplicação dos recursos e descrição insuficiente das notas e cupons fiscais, em desrespeito 70, XI, do Decreto Estadual nº 1.291/2008, bem como ao art. 60, parágrafo único da Resolução TC n. 16/94.

4.3. despesas com alimentação, no montante de **R\$ 2.033,87**, sem a demonstração da vinculação das despesas com o objeto proposto no Plano de Aplicação dos recursos e sem a apresentação de documento fiscal correspondente, em afronta ao disposto no art. 70, XI e § 2º, do Decreto (estadual) n.

1.291/2008 e o art. 59 da Resolução n. TC -16/1994.

4.4. despesas com hospedagem, no valor total de **R\$ 7.947,15**, sem a apresentação de documentos suficientes a demonstrar a vinculação da despesa com o objeto proposto no Plano de Aplicação dos recursos, bem como descrição insuficiente nos comprovantes de despesa, descumprido o disposto no art. 70, § 1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e art. 60, I, II e III, da Resolução n. TC -16/1994;

4.5. despesas com a aquisição de moeda estrangeira (dólares), no montante de **R\$ 382,47**, sem a devida comprovação dos gastos realizados com este numerário, em desrespeito ao disposto no art. 70, XI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008.

4.6. despesa bancária, no valor de **R\$ 8,00**, indevidamente incorrida com os recursos recebidos, ante a vedação imposta pelo art. 43, III, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008¹ e pela Cláusula Sétima, VII do Contrato de Apoio Financeiro n 12359/2009-5.

5. Aplicar ao Sr. **ALEXANDRE PEREIRA OLIVEIRA D'EÇA NEVES**, já qualificado, **multa** prevista no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação do Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento dos valores ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê fica, desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 - estadual):

5.1. **R\$ 1.136,52** (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de comprovação da realização da contrapartida social, em descumprimento ao disposto nos arts. 52, III, e 70, § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, bem como na Cláusula Quarta do Contrato de Apoio Financeiro n. 12359/2009-5 (item 2.2.3 do Relatório DCE);

6. Aplicar ao Sr. **GILMAR KNAESEL**, ex-Secretário de Estado do Turismo, Cultura e Esporte, inscrito no CPF sob o n. 341.808.509-15, a **multa** prevista no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação do Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento dos valores ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê fica, desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 - estadual):

6.1. **R\$ 1.136,52** (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de Parecer Técnico e Orçamentário que deveria ter sido emitido pelo SEITEC, contrariando os arts. 11, I e V, e 36, § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c a Lei (estadual) n. 13.336/2005, o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput, e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.2 do Relatório DCE).

7. Recomendar à Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE que atente para as formalidades exigidas pela legislação aplicável, a fim de evitar a ocorrência de irregularidades semelhantes às apuradas por esta Corte de Contas quando do processamento do repasse público.

8. Declarar o Sr. Alexandre Pereira Oliveira d'Eça Neves, impedido de receber novos recursos do Erário, consoante dispõe o art. 16 da Lei n. 16.292/2013 (estadual) c/c o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

9. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DCE n. 443/2018** aos Responsáveis nominados acima e seu representante (fl. 575), bem como à Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE .

Ata n.º: 79/2019

Data da sessão n.º: 20/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC